



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001849

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2354357-80.2024.8.26.0000, da Comarca de Cajamar, em que é agravante TOMÁS COSTA FURTADO, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2354357-80.2024.8.26.0000

Agravante: Tomás Costa Furtado

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Comarca: Cajamar – 2ª Vara Judicial

Agravo de Instrumento. Ação de obrigação de fazer e indenizatória. Prestação de serviços. Aplicativo "WhatsApp". Bloqueio de conta. Tutela de urgência. Decisão de indeferimento de pleito liminar de restabelecimento do acesso à conta. Inconformismo do autor. Não acolhimento. Impossibilidade de ratificação da tese desenvolvida de bloqueio injustificado mediante análise somente da documentação trazida pelo demandante. Excepcionalidade do caso que se mostra imprescindível o prévio contraditório seja oportunizado ao réu. Decisão mantida. Recurso não provido.

Voto nº 30814

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. Marcelo Henrique Mariano, às fls. 73/74 nos autos de ação de obrigação de fazer e indenizatória, que indeferiu tutela de urgência, requerida para restabelecimento do acesso à conta.

Recorre o autor. Alega ter sido bloqueado o aplicativo “Whatsapp”, sem qualquer justificativa, sendo-lhe impossibilitado o exercício de defesa prévia. Diz que impedido de utilizá-lo para desenvolvimento da atividade profissional. Requer o deferimento da tutela de urgência, com efeito ativo.

Em cognição inicial, foi indeferido o efeito

ativo.

Custas (fls. 95/96).

Não tendo havido a citação, fica dispensada a resposta ao presente recurso.

É o relatório.

Narra o autor, ora agravante, na exordial do feito de origem (proc. 1003075-60.2024.8.26.0108), que utiliza como ferramenta de trabalho o aplicativo “Whatsapp” para comunicação com seus clientes, porém, em dezembro/23 e fevereiro/2024, respectivamente, de forma abrupta e sem qualquer justificativa, perdeu totalmente acesso ao número “(19)99674-0851 e (19) 9962-5209”. Argumenta que não lhe foi dado qualquer direito de defesa ou qualquer aviso prévio da exclusão, vendo-se ele subitamente privado de sua fonte de renda. Sustenta que os sucessivos banimentos dos números de telefone adquiridos causam transtornos imensuráveis, vez que a cada bloqueio perde os dados dos clientes, o que dificulta o desempenho da atividade desenvolvida. Traz jurisprudência sobre o tema.

O juízo de primeira instância indeferiu a tutela de urgência (fls. 73/74), o que deu ensejo à interposição do presente agravo de instrumento.

Como é cediço, exige o Código de Processo Civil, para a concessão de tutela de urgência, o atendimento

concomitante dos requisitos elencados em seu artigo 300, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, bem como da presença de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo insito à demora na obtenção de decisão final de mérito.

Pois bem, ao menos em cognição sumária, levando-se em conta os elementos de convicção disponíveis, realmente não se reputa evidenciada a contento a probabilidade do direito invocado pelo demandante, tampouco o perigo na demora necessário à concessão da tutela provisória *inaudita altera parte*.

Em primeiro lugar, não é possível corroborar a tese de exclusão injustificada partindo-se apenas da documentação trazida pelo agravante, sendo imprescindível o contraditório. Neste sentido, confira-se:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA QUE BUSCAVA REATIVAÇÃO E DESBLOQUEIO DA CONTA JUNTO AO APLICATIVO WHATSAPP - INTANGIBILIDADE – Ausência de elementos de convicção da probabilidade do direito alegado, na medida em que apesar da alegação de ter sido vítima de bloqueio indevido da conta que mantinha junto ao

aplicativo whatsapp, não há como se saber se não houve, de fato, violação dos termos de uso da plataforma - Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - Recurso desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2271617-02.2023.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023)

"BLOQUEIO DE CONTA EM APLICATIVO LIMINAR INDEFERIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO - Despacho que indeferiu a tutela antecipada, com o objetivo de restabelecimento da conta mantida pela autora no aplicativo "Whatsapp" - Insurgência da autora Não cabimento - Requisitos do art. 300 do CPC não preenchidos - Necessidade de se estabelecer o contraditório - Decisão mantida. Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2208272-96.2022.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 26/09/2022; Data de Registro: 26/09/2022)

Em suma, deve ser mantida a decisão interlocutória agravada, sem quaisquer reparos.

Demais disso, de se notar que ausente a urgência alegada, mormente porque a situação descrita nos autos não é recente, tendo ocorrido há mais de seis meses da data do ajuizamento da ação (fls. 03).

Ressalve-se que a decisão de tutela de urgência é temporária, podendo, logicamente, ser objeto de reapreciação a qualquer tempo, com a vinda de novos elementos de convicção à apreciação do juízo originário, conforme estabelece o artigo 296 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora